



MANDADO DE SEGURANÇA N° 0090623-13.2020.8.19.0000

Impetrante: **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES SIPROSEP**

Impetrados: **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e OUTRO**

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NA DATA ESTIPULADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. O art. 57 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais estabelece que o pagamento do 13º salário deve ocorrer até o dia 20 de dezembro de cada ano. No caso, o impetrado não nega a ausência de quitação integral, se limitando a alegar que o inadimplemento decorreu da grave crise financeira que atravessa, agravada pela Pandemia de COVID-19. Violação a direito líquido e certo dos servidores do ente municipal. Quitação parcial da obrigação que não faz caracterizar a perda superveniente de objeto. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **conceder parcialmente a segurança**, nos termos do voto do relator, **para determinar que o impetrado promova o pagamento da parcela restante da gratificação natalina dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arresto dos valores pendentes.**

VOTO DO RELATOR

O mandado de segurança é garantia fundamental, com previsão no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, com objetivo de proteção de direito líquido e certo, atingido por ilegalidade ou abuso de poder.

Neste diapasão, segundo a clássica definição de Hely Lopes





Meirelles, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, o mandado de segurança é **“o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”**.

Assim, conforme posicionamento já consolidado na doutrina e jurisprudência, direito líquido e certo é aquele titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída.

Eis a lição de Alexandre de Moraes acerca do tema:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam comprovação”.

In casu, verifica-se que a gratificação natalina é direito incontroverso previsto no artigo 7º c/c 39, § 3º da Constituição da República. *Ex vi*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para s servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXXpodendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.





De igual forma, o art. 83, IV, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro também ratifica tal obrigação. Cite-se:

Art. 83 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

(...)

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Por seu turno, a Lei Municipal nº 5.247/1991, contempla a obrigação legal de pagamento da gratificação natalina pela municipalidade a seus servidores, bem como estabelece o valor devido e o prazo até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano para a quitação integral:

Art. 52 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

II - gratificação natalina.

Art. 56 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício do respectivo ano.

Art. 57 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Como se vê, a legislação de regência não deixa qualquer margem de dúvida sobre a obrigatoriedade de pagamento do décimo terceiro salário aos representados pelo impetrante, bem assim, que a quitação deve ocorrer até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Note-se, que o impetrado não nega a ausência de quitação integral, se limitando a alegar que o inadimplemento decorreu da grave crise financeira que atravessa, agravada pela Pandemia de COVID-19. Aduz, ainda, que houve quitação parcial da obrigação o que faria caracterizar a perda superveniente de objeto.

Não se desconhece a grave crise econômica pela qual passa o Município de Campos dos Goytacazes, assim como a maioria dos demais entes federados, bem como que ela foi agravada pela





devastadora Pandemia de COVID-19, todavia, não se pode deixar de reconhecer, por outro lado, que na hipótese *sub judice*, restou evidenciada a violação a direito líquido e certo dos servidores daquela municipalidade.

Como bem destacou a Procuradoria de Justiça em seu Parecer Final, **“Resta clara a violação do direito líquido e certo dos servidores municipais, ao recebimento da gratificação natalina integral.”**

Vale registrar que, embora o município esteja adimplente com o pagamento da folha salarial dos servidores, e que, no tocante ao 13º salário, já tenha providenciado a quitação parcial deste (25%) para a grande maioria dos seus servidores, bem como a quitação integral para os inativos e daqueles lotados na Secretaria Municipal de Educação, não se pode falar em perda superveniente de objeto, vez que a obrigação é de quitação integral, sendo certo que não há na legislação qualquer previsão de exoneração desta pelo pagamento parcial ou parcelado.

Acrescente-se, que o impetrado sustenta estar empenhado no pagamento da gratificação reclamada, porém, não trouxe aos autos qualquer previsão de quitação do restante devido, demonstrando, ao contrário do que alega, que a observância da lei em relação ao direito do servidor não é sua prioridade.

Oportuno ressaltar, ainda, que a discricionariedade não pode ultrapassar os limites da baliza constitucional, vale dizer, da obediência ao princípio da legalidade que prevalece no âmbito da Administração Pública.

Neste contexto, o atraso no pagamento da remuneração dos servidores repercutirá, inexoravelmente, no dever de sustento próprio e familiar, com reflexos deletérios de toda ordem, caracterizando verdadeira afronta ao princípio da dignidade humana.

Não obstante o exposto, requer certa cautela a aplicação das medidas coercitivas postuladas pelo impetrante na inicial, com o fim de dar efetividade ao presente mandado de segurança.

E assim se diz, porque é dever do Magistrado promover maior efetividade à tutela do direito, prevenindo a atuação protelatória das





partes, na dicção do art. 139 do CPC. A propósito:

*“Na direção do processo, cumpre ao órgão jurisdicional assegurar às partes igualdade de tratamento, com o que vela pela paridade de armas no processo civil (art. 5.º, I, CF), elemento indissociável de nosso processo justo (art. 5.º, LIV, CF). **Na esteira do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e prestada em tempo razoável (art. 5.º, XXXV e LXXVIII, CF), toca-lhe o dever de dirigir o processo de modo que alcance solução do litígio em prazo razoável. Tem o juiz, na condução do processo, o dever de interpretar a legislação processual civil em conformidade com os direitos fundamentais processuais, preferindo para solução dos casos o sentido legal que concretize de maneira ótima os direitos fundamentais.** Cumpre-lhe ainda prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (arts. 80 e 772, CPC) e tentar conciliar as partes a qualquer tempo (arts. 334 e 359, CPC).” (Marinoni, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. Versão Eletrônica).*

Nesta linha de raciocínio, a aplicação da multa diária ao Município inadimplente com os seus servidores, não denota a observância à premissa de realização do direito no processo, na medida em que o valor das astreintes pode atingir patamar expressivo, pondo em risco a continuidade do serviço público, bem como o cumprimento do próprio objeto desta demanda.

Também não se vislumbra, por ora, a necessidade de fixação de multa pessoal aos impetrados, vez que há outras medidas mais pontuais para a concretização do pleito de pagamento da parcela da gratificação natalina devida.

Diante do cenário fático-jurídico apresentado, tem-se que o bloqueio e arresto do montante devido junto à conta bancária onde o Município recebe suas receitas, é o meio mais eficaz para a consecução da pretensão do impetrante.

Assim, diante da inafastável violação a direito líquido certo dos representados pelo impetrante, justifica-se a concessão parcial da segurança pleiteada, para determinar que o impetrado promova o pagamento da parcela restante da gratificação natalina dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arresto dos valores pendentes junto à conta bancária onde o Município recebe suas receitas. Determino, ainda,





para fins de eventual arresto, que o impetrado informe, no prazo de 48 horas, o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Município de Campos dos Goytacazes, aqui substituídos pelo impetrante, relativo a gratificação natalina do ano de 2020.

Por estas razões, **VOTO pela parcial concessão da ordem pleiteada, para determinar que o impetrado promova o pagamento da parcela restante da gratificação natalina dos servidores do Município de Campos dos Goytacazes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arresto dos valores pendentes.**

Determino, outrossim, para fins de eventual arresto, que o impetrado informe, no prazo de 48 horas, o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Município de Campos dos Goytacazes, aqui substituídos pelo impetrante, relativo a gratificação natalina do ano de 2020.

Sem condenação em verba honorária, na forma dos verbetes nº 105, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 512, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2021.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

